



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI**

**FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR**

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ARTHUR CAMPOS VIEIRA**

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Campina Grande - PB

2020

**ARTHUR CAMPOS VIEIRA**

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Trabalho monográfico apresentado a coordenação do curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador Prof. Me. André Gustavo Santos  
Lima Carvalho

Campina Grande – PB

2020

V658t Vieira, Arthur Campos.

Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual / Arthur Campos Vieira. – Campina Grande, 2020.

41f

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos- FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.

"Orientação: Prof. Me. André Gustavo Santos de Lima Carvalho".

1. Tráfico Internacional de Pessoas. 2. Exploração Sexual. 3. Legislação Internacional – Tráfico de Pessoas. 4. Legislação Brasileira – Tráfico de Pessoas. I. Carvalho, André Gustavo Santos de Lima. II. Título.

CDU 343.431(043) FICHA CATALOGRÁFICA

ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

## TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Aprovado em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

### BANCA EXAMINADORA

---

**Prof. Ms. André Gustavo Santos Lima Carvalho**  
Faculdade Reinaldo Ramos – Cesrei  
Orientador

---

**Profa. Ms. Olívia Maria Cardoso Gomes**  
Faculdade Reinaldo Ramos- Cesrei  
1º Examinador (a)

---

**Prof. Ms. Ana Caroline Câmera Bezerra**  
Faculdade Reinaldo Ramos – Cesrei  
2º Examinador (a)

Dedico este trabalho aos meus pais, Edval Barbosa e Maria de Fatima Falconi Campos, meus maiores apoiadores e incentivadores, as minhas irmãs e a minha namorada, pelo companheirismo nos momentos mais adversos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pela minha vida, por me manter nos caminhos certos, sempre com saúde e determinação durante todo o período da minha graduação, desde o primeiro semestre até a realização do trabalho de conclusão de curso.

Agradeço aos meus pais, por todo o apoio, por todo o incentivo para que eu persista na carreira acadêmica, por não medir esforços para me proporcionar educação de qualidade.

As minhas irmãs e a minha namorada, pelo companheirismo e pela parceria nos momentos de adversidade, tornando o dias, os meses e os anos dedicados à graduação mais suaves e mais pазerosos.

Aos professores de toda a instituição, que compartilharam e nos intruíram da melhor maneira possível, em especial, ao meu orientador, professor Me. André Gustavo Santos Lima Carvalho, que desempenhou seu papel com extrema dedicação e amizade.

Aos meus amigos e aos meus colegas de curso, com quem compartilhei anos intensos de companheirismo, de aprendizados e compartilhamentos sólidos de conhecimento, propiciando, no ambiente acadêmico, momentos amistosos e descontraídos, facilitando todo o percurso percorrido.

Por fim, agradeço a instituição CESREI, por fornecer um serviço de qualidade, com profissionais dedicados e extremamente competentes, que exercem suas funções com excepcional propriedade e respeito aos aluno.



## RESUMO

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual está presente no cenário mundial há muito tempo e é considerado um dos crimes que apresenta maior lucratividade no mercado negro, perdendo apenas para o tráfico de armas e de drogas, e assim, ocupando a terceira posição no ranking global. O estudo apresenta grande relevância acadêmica por objetivar o esclarecimento de dúvidas e obscuridades sobre o tema, bem como, ajudar o leitor, de forma imparcial, a entender sobre um tema tão importante e de repercussão mundial. A metodologia aplicada à pesquisa baseou-se na utilização dos conceitos de: método dedutivo; pesquisa básica; método qualitativo; método descritivo; e pesquisa bibliográfica. A partir da leitura dos materiais selecionados inferiu-se que a prática desse crime desrespeita profundamente as condições mínimas de existência das vítimas, especialmente, ao constatar a utilização delas como meio de obter lucros a qualquer custo. Desse modo, viola-se severamente a dignidade da pessoa humana e, em consequência, a Constituição Federal. Em razão disso, diversas legislações internacionais foram elaboradas ao longo dos anos, buscando a cooperação entre as Nações no intuito de combater e prevenir o ilícito. Com a evolução do crime e das suas estratégias, a comunidade internacional viu a necessidade da modificação do conjunto de leis existentes, por conseguinte, o Brasil, como Estado parte, também alterou as suas legislações a fim de adequá-las às Convenções e assim aprimorar o combate dentro do seu território. Apesar da relevância que a temática aqui trabalhada apresenta, conclui-se que ela é pouco debatida nos meios sociais e nos canais responsáveis pela transmissão de informações. É justamente devido ao fato citado que esse crime atinge, principalmente, as populações mais carentes, que sem expectativas de melhores condições de vida e dificuldade no acesso à informação, tornam-se alvos dessa cadeia criminosa. É notável que os recursos legais para o combate e prevenção ao crime, bem como, para a proteção das vítimas demonstraram evolução significativa, contudo, ainda existem vários ajustes que devem ser realizados para otimizar o enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

**Palavras-chave:** Tráfico internacional de pessoas. Exploração sexual. Vítima. Legislação Internacional. Legislação Brasileira.



## ABSTRACT

The international persons trafficking for the purpose of sexual exploitation has long been present on the world stage and is considered one of the most profitable crimes on the black market, losing only to arms and drug trafficking, and thus occupying the third position in the global ranking. The study has great academic relevance because it aims to clarify doubts and obscurities on the topic, as well as helping the reader, in an impartial way, to understand about such an important and worldwide repercussion topic. The methodology applied to the research was based on the use of the concepts of: deductive method; basic research; qualitative method; descriptive method; and bibliographic research. After reading the selected materials, it was inferred that the practice of this crime deeply disrespects the minimum conditions of the victims' existence, especially when it finds their use as a means of making profits at any cost. In this way, the dignity of the human person and, consequently, the Federal Constitution are severely violated. As a result, several international laws have been drafted over the years, seeking cooperation between nations in order to combat and prevent the success of the crime. With the evolution of crime and its strategies, the international community saw the need to modify the set of existing laws, therefore, Brazil, as a State party, also changed its laws in order to adapt them to the Conventions and thus improve combat within its territory. Despite the relevance that the theme presented here presents, it is concluded that it is little debated in social media and in the channels responsible for the transmission of information. It is precisely due to the aforementioned fact that this crime affects mainly the most needy populations, who without expectations of better living conditions and difficulty in accessing information, become targets of this criminal chain. It is notable that the legal resources for combating and preventing crime, as well as for the protection of victims, have shown significant evolution, however, there are still several adjustments that must be made to optimize the fight against human trafficking for the purpose of sexual exploitation.

**Keywords:** International trafficking in persons. Sexual exploitation. Victim. International Legislation. Brazilian legislation.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	10
	14
<b>CAPÍTULO I: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS</b>	
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS	14
1.2 EVOLUÇÃO DO TRÁFICO NO BRASIL	15
<b>CAPÍTULO II - ASPECTOS GERAIS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS</b>	
	19
2 CONCEITOS GERAIS DO TRÁFICO DE PESSOAS	20
2.1 CAUSAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS	
2.2 FORMAS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	21
2.3 DAS VÍTIMAS	22
2.4 DOS ALICIADORES	24
2.5 FORMAS DE CAPTAÇÃO DAS VÍTIMAS	25
2.6 DAS REDES DE FAVORECIMENTO	27
<b>CAPÍTULO III – LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E BRASILEIRA PARA O COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS</b>	29
3 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL	29
3.1 PROTOCOLO DE PALERMO	30
3.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	33
<b>3.2.1 A Lei 13.444/16 e sua importância no combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual</b>	33
3.3 CLASSIFICAÇÃO DO CRIME QUANTO AO SUJEITO, A CONDUTA AO ELEMENTO SUBJETIVO, A CONSUMAÇÃO E TENTATIVA E O CONSENTIMENTO	36
<b>3.3.1 Quanto ao sujeito</b>	36
<b>3.3.2 Quanto à conduta</b>	36
<b>3.3.3 Quanto ao elemento subjetivo</b>	37
<b>3.3.4 Quanto à consumação e tentativa</b>	37
<b>3.3.5 Quanto ao consentimento</b>	37
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	38
<b>REFERÊNCIAS</b>	40

## INTRODUÇÃO

De acordo com os dados obtidos no relatório da Organização Mundial do Trabalho (OIT) sobre o Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual, dentre tantas atividades ilícitas que envolvem a sociedade internacional o tráfico de seres humanos é considerado até hoje como uma das mais rentáveis, ocupando a terceira posição, perdendo apenas para o tráfico de armas de fogo e de drogas. Dessa forma, o tráfico de pessoas para exploração sexual é uma problemática contemporânea de grande importância no âmbito comunitário, e que, desde outras épocas, apresenta grande repercussão internacional por ser uma atividade ilícita que reflete diretamente nos princípios e direitos mais fundamentais do seres humanos.

As vítimas, em sua grande maioria, fragilizadas por suas condições financeiras, por seus sonhos de alcançar melhores condições de vida, insatisfeitas com o Estado por não garantir seus direitos sociais, são facilmente atraídas pelos aliciadores, que buscam essas características, prometendo empregos certos e salários satisfatórios. Com isso, essas pessoas são levadas, fraudulentamente, a outros países, onde são alojadas e mantidas em condições análogas à de escravo, exercendo a prostituição forçada.

Apesar de ser bastante abordada nos diversos estabelecimentos de ensino, a questão desenvolvida neste trabalho persiste com baixa visibilidade. Sendo assim, o estudo tem grande relevância acadêmica por objetivar o esclarecimento de dúvidas e obscuridades sobre o tema, bem como, ajudar o leitor, de forma imparcial, a entender sobre um tema tão importante e de repercussão mundial.

Portanto, o objetivo geral do presente estudo é, de maneira expositiva, analisar a evolução histórica referente ao tema tratado, as legislações presentes no ordenamento jurídico interno e internacional, somado aos principais pontos inerentes ao assunto, tendo como norte as seguintes perguntas: Quem são os responsáveis pelo desenvolvimento deste crime? Todos são alvos dessa atividade ilícita? As previsões legais, nacionais e internacionais, realmente conseguem combater esses criminosos?

A princípio, apresentar-se-á a evolução histórica do delito, desde o seu surgimento até a atualidade, passando por suas modificações através dos séculos, sempre considerando o desenvolvimento da sociedade como fator

importante para essas alterações. Em seguida, será esboçado as características gerais envolvidas no crime, analisando-se os conceitos, as características das vítimas e dos aliciadores, as formas de captação e redes de favorecimento utilizadas.

Finalizando com a análise das legislações internacionais, e nacionais, desde o estabelecido nos diversos instrumentos internacionais até chegada da Lei nº 13.344/2016 no Brasil, que alterou significativamente as previsões do Código Penal, Código de Processo Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente, anteriores a lei, sempre expondo as falhas e dificuldades para o combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

O trabalho em questão será baseado no método dedutivo, pois tem o objetivo de analisar as informações que utilizam raciocínio lógico e a dedução para obter-se uma conclusão a respeito do Tráfico Internacional de Pessoas para a Exploração Sexual. De acordo com o livro Métodos e Técnicas de Pesquisa Social do renomado escritor Antonio Carlos Gil, para melhor exemplificar o significado de uma pesquisa baseada no método dedutivo, observa-se:

O método dedutivo, de acordo com a acepção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. É o método proposto pelos racionalistas (Descartes, Spinoza, Leibniz), segundo os quais só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro, que decorre de princípios a priori evidentes e irrecusáveis (GIL, 2008, p. 28).

Isto posto, as buscas serão realizadas utilizando os critérios de pesquisa básica ou pura. Logo, este estudo visa gerar algum conhecimento útil sobre o tema, como também, expandir o conhecimento daquilo que já se sabe sobre o Tráfico Internacional de Pessoas para a Exploração Sexual. Sendo assim, conforme o livro e autor supracitados:

A pesquisa pura busca o progresso da ciência, procura desenvolver os conhecimentos científicos sem a preocupação direta com suas aplicações e conseqüências práticas. Seu desenvolvimento tende a ser bastante formalizado e objetiva a generalização, com vistas na construção de teorias e leis (GIL, 2008, p. 45).

Através da coleta de informações mediante os caminhos percorridos pelos aliciadores e análise das legislações referentes ao tema, será realizada

uma pesquisa qualitativa procurando entender as motivações que levam os infratores ao crime. De acordo com a metodologia proposta por Miles e Huberman (1994), os estudos qualitativos são realizados em três etapas de análise de dados, são elas: redução-exibição-conclusão. Na fase de redução, as informações colhidas são selecionadas e remodeladas de acordo com os objetivos da pesquisa. Na etapa seguinte, a exibição, os dados previamente elegidos são agrupados e processados em conjunto com o intuito de apresentar conceitos. Por fim, na conclusão, as ideias geradas devem ser verificadas e testadas quanto a sua validade e defensibilidade.

O presente estudo tem caráter descritivo, com o objetivo de relatar as características do crime e as partes envolvidas nele, através de uma análise precisa e sem qualquer interferência do pesquisador. No livro Como Elaborar Projetos de Pesquisas de Antonio Carlos Gil, o autor aponta:

As pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados, tais como o questionário e a observação sistemática (GIL, 2002, p. 42 ).

Afinal, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, baseada em materiais já elaborados, especialmente livros e artigos científicos que versem sobre o contrabando transnacional de seres humanos, o abuso sexual e o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. No mesmo livro do autor suprarreferido, elucida-se:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas. As pesquisas sobre ideologias, bem como aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema, também costumam ser desenvolvidas quase exclusivamente mediante fontes bibliográficas (GIL, 2002, p. 44 ).

Em vista disso, a pesquisa a seguir tem a finalidade de obter uma conclusão sobre o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, mediante a análise das informações coletadas buscando o entendimento do processo sequencial para consumação do crime, utilizando-se

os métodos de pesquisa descritos acima. Os documentos para a concretização deste estudo foram encontrados em publicações disponíveis no meio eletrônico e em livros relacionados aos assuntos trabalhados.

## CAPÍTULO I: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS

### 1. ASPECTOS HISTÓRICOS

O tráfico de pessoas não é fruto da sociedade contemporânea, é uma prática que atravessa séculos e modifica-se de acordo com a evolução da sociedade e da criação de legislações nacionais e internacionais. Na atualidade, a atividade configura-se como uma organização criminosa especializada na extração de indivíduos do seu país para a escravatura sexual em outras nações.

É inevitável discorrer sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no cenário atual sem antes analisar toda a evolução histórica dessa prática delituosa. O tráfico de pessoas existe desde o Período Clássico, tendo os primeiros relatos históricos na Grécia Antiga, através do contrabando e da escravização de prisioneiros decorrentes de conflitos armados entre as *pólis*. Ainda na Grécia Antiga, era comum a comercialização de crianças com a finalidade de servir sexualmente aqueles considerados como seus donos, fato que perdura até os dias de hoje, sendo as crianças, em conjunto com as mulheres, as principais vítimas

Embora o tráfico de pessoas exista desde a Idade Antiga, ele não possuía o caráter comercial, adquirindo esse objetivo apenas entre o final da Idade Média e começo da Idade Moderna, durante o período Renascentista. Como relatado pela escritora Mariane Strake Bonjovani:

O primeiro caso de tráfico de seres humanos que objetivou lucro aconteceu nas cidades italianas, entre os séculos XIV e XVII, durante o Renascimento. A prática estimulou o comércio mediterrâneo na Península Itálica, onde também teve início o pré-capitalismo, que pregava o acúmulo de capital (BONJOVANI, 2004).

Assim, fica claro que a partir desse momento a humanidade passou a encarar essa atividade como algo legal e, em consonância a isso, tornou-se vítima de um sistema em que os meios eram justificáveis em prol do fim almejado, importando apenas o caminho mais eficaz, mesmo que nem sempre ético, para manter o poder, conforme escancarado na obra *O príncipe*, de Nicolau Maquiavel, 1532.

Nos séculos seguintes, devido a crescente necessidade de mão de obra nas colônias europeias, ocorreu a intensificação dessa atividade comercial, fazendo com que os povos africanos passassem a ser os principais alvos da comercialização humana. Apenas depois de anos de exploração, os ingleses, em 1807, consideraram o tráfico negreiro ilegal, e após exatamente um ano, considerou crime contra a humanidade. Este acontecimento incentivou outras nações a seguir a mesma conduta.

## 1.2 EVOLUÇÃO DO TRÁFICO NO BRASIL

Com a chegada dos europeus nas américas, foi instaurado um processo duplo de colonização, na modalidade de povoamento e de exploração. A primeira tem o intuito de formar novas sociedades, em contrapartida, a segunda tem o caráter exploratório das terras visando a coleta de minérios e bens preciosos para acumular fortunas, assim como, o abuso dos nativos, usufruindo da mão-de-obra forçada.

No Brasil, inicialmente ocorreu o processo de exploração da mão de obra indígena que, após anos de aproveitamento, tornou-se escassa. Em consequência a isso, sucedeu-se uma crescente do tráfico negreiro, prática considerada legal na época. Segundo o autor Caio Prado Júnior, em sua obra História Econômica do Brasil, “O ramo mais importante do comércio de importação é contudo o tráfico de escravos que nos vinham da costa da África” (PRADO JR., 1992). Dessa forma, homens e mulheres foram arrancados brutalmente das suas terras natal para que fossem escravizados e explorados nos trabalhos de extração de ouro, produção de açúcar, algodão e todos os bens exportados pelo Brasil.

Reforça sobre o tráfico negreiro, Francisco Bismarck Filho:

Com a “descoberta” de novas terras, os europeus, principalmente portugueses e espanhóis, passaram a utilizar-se, prioritariamente, da mão-de-obra negra-escrava para poder desbravar, explorar e possibilitar o povoamento das terras descobertas, agora colônias vinculadas às suas metrópoles. Naquela época, o principal “fornecedor” de pessoas era o continente africano que, devido ao baixo poder de resistência. Em face das constantes guerras internas e da superioridade bélica das nações desbravadoras, transformou-se em um dos



maiores exportadores de pessoas de todos os tempos (FILHO. Francisco Bismarck Borges. 2005).

Ainda na visão do autor supracitado, os negros eram tratados como mercadoria sem o mínimo de humanização, e, apesar disso, possuíam enorme valor econômico. Destaca-se que além do trabalho forçado, em que os homens eram utilizados nos trabalhos braçais e as mulheres destinadas aos serviços domésticos, eram também objeto de violência sexual servindo como instrumento de prazer e prostituição para seus senhores. Tal situação perdurou por séculos até que a escravidão fosse abolida.

O sociólogo Gilberto Freyre, em seu livro *Casa Grande e Senzala*, também explanou a respeito da violência sexual experimentada pelas mulheres negras, como destacado no seguinte trecho:

Mas o grosso da prostituição formaram-no as negras, exploradas pelos brancos. Foram os corpos das negras — às vezes meninas de dez anos — que constituíram, na arquitetura moral do patriarcalismo brasileiro, o bloco formidável que defendeu dos ataques afoitezas dos don-juans a virtude das senhoras brancas. (FREYRE, Gilberto. 1933)

Assim, fica evidente que as negras eram maltratadas sexualmente no lugar de suas senhoras, a fim de satisfazer os desejos dos seus “donos”. Contudo, na ausência das escravas as próprias senhoras brancas eram violentadas.

Após séculos de atrocidades cometidas contra os povos africanos, desde a retirada da sua terra natal até o fim de suas vidas, a Princesa Isabel, no dia histórico de 13 de maio de 1888, assinou a Lei Áurea, extinguindo a escravidão no Brasil. Com o fim da escravização de negros, aqueles que eram beneficiados por um processo extremamente lucrativo sofreram uma grande queda nos negócios. Utilizando a justificativa de perdas econômicas e visando a necessidade de continuar com o ilícito iniciou-se um fluxo migratório acentuado de mulheres brancas europeias com o objetivo de torná-las escravas sexuais.

Com o capitalismo em evidência somado a característica criminosa dos traficantes, as ações criminosas, que antes não eram consideradas ilegais, revestiram-se conforme o momento histórico atual no intuito de manter o rumo dos negócios, tornando a mulher objeto de exportação para o mundo. Nesse

momento, a cidade brasileira do Rio de Janeiro era um dos principais focos em relação ao contrabando de mulheres para a prostituição.

O *modus operandi* dessa prática não mudou muito com o passar dos anos, as vítimas eram aliciadas por meio de promessas falsas, vindo para o Brasil em busca de sonhos e melhores condições de vida. No entanto, assim como acontece hoje, as mulheres chegavam em locais desconhecidos, com dificuldade de se comunicar por não saber o idioma local e tornavam-se presas fáceis para os seus exploradores.

Essa ação criminosa desenvolveu-se, ganhando força e crescimento espantoso, levando os Estados, no seu papel de tutelar pelos direitos dos seus cidadãos, a tomar providências eficazes e direcionadas para o combate ao crime e proteção às mulheres, futuramente estendendo-se aos seres humanos de modo geral. Com o intuito de amparar as vítimas foram realizadas diversas Convenções internacionais que versam sobre o tráfico de pessoas. Abaixo, estão elencados, em ordem cronológica, os principais documentos promulgados no Brasil:

- Acordo Internacional para a repressão do tráfico de mulheres brancas, assinado em 18 de maio de 1904, entrando em vigor no Brasil por meio do Decreto Nº 5.591, de 13 de julho de 1905;
- Convenção Internacional relativa a repressão ao tráfico de escravas brancas, assinada em Paris no ano de 1910, e promulgada no Brasil por meio do Decreto Nº 4.756, de 28 de novembro de 1923;
- Convenção Internacional para combater o tráfico de mulheres e crianças, assinada em Genebra no ano de 1921, promulgada no Brasil por meio do Decreto Nº. 23.812, de 30 de Janeiro de 1934;
- Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, assinada em Genebra em 11 de outubro de 1933, promulgada no Brasil por meio do Decreto Nº. 2.954, 10 de Agosto de 1938;
- Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, assinada em Lake Success (NY) em 1950, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto Nº. 46.981, de 8 de outubro de 1959. Esta foi a primeira convenção que reconheceu que qualquer pessoa pode ser vítima do tráfico internacional de pessoas;
- Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição

do Tráfico de Pessoas, em especial as Mulheres e Crianças, assinado em Nova Iorque no ano de 2000, promulgado no Brasil através do Decreto Nº. 5.017, de 12 de março de 2004.

Através da exposição dos documentos acima, é possível notar a evolução legislativa referente a essa problemática. Tal fato permite a interpretação do leitor de que qualquer pessoa pode ser vítima dessa ação criminosa, não apenas mulheres e crianças, mas todos os seres humanos.

Apesar da recriação legislativa, temos atualmente, segundo a OIT, dados referentes às atividades ilícitas mais rentáveis do mundo, ocupando, incrivelmente, a terceira posição temos o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, perdendo apenas para tráfico de armas de fogo e de drogas. Desse modo, no capítulo subsequente trataremos sobre os aspectos gerais desse crime, seu conceito, suas causas, os perfis das vítimas e aliciadores, bem como as formas de captação das vítimas.

## **CAPÍTULO II - ASPECTOS GERAIS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS**

### **2. CONCEITOS GERAIS DO TRÁFICO DE PESSOAS**

Conforme encontrado no Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, promulgado no Brasil através do Decreto Nº. 5.017 de 12 de março de 2004, temos no artigo terceiro, alínea “a”, a conceituação mais recente, e plenamente aceita pela comunidade internacional, do que vem a ser o tráfico de pessoas:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Isto é, a retirada de pessoas de um determinado local para outro, através do uso da força ou ameaça, valendo-se assim, de meios de coação, como rapto, fraude, abuso de autoridade ou aproveitando-se de pessoas que geralmente vivem em situações de vulnerabilidade ou até mesmo por meio de aceitação de pagamentos e benefícios, sendo incluídas no que chamamos hoje de escravidão moderna.

O Código Penal Brasileiro, em conformidade com o Protocolo de Palermo, tipifica o tráfico de pessoas em seu artigo 149-A, acrescentado pela lei 13.344 de 6 de outubro de 2016, abrangendo um rol amplo e taxativo, exemplificando as formas de tráfico de pessoas, incluindo desde o tráfico de órgãos à exploração sexual.

Art. 149-A, Código Penal. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

**II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;**

**III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;**

IV - adoção ilegal; ou

**V - exploração sexual.** (grifo nosso)

Portanto, é evidente que todo aquele que, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, tiver a intenção de submeter alguém a trabalho em condições análogas à de escravo, a qualquer tipo de servidão e exploração sexual, por meio de agenciamento, aliciamento e todos os meios previsto no artigo, estarão enquadrados na tipificação penal, respondendo pelo crime de tráfico de pessoas.

## 2.1 CAUSAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Considerando que o contrabando de pessoas é listado como a terceira atividade ilícita mais lucrativa da economia global e que atinge as mais diversas Nações, desde as mais ricas até as mais carentes, é essencial que este negócio receba a devida atenção não só nos países de origem, mas também nos países de destino. Portanto, faz-se necessário buscar e compreender as principais causas dessa problemática, podendo considerar as seguintes:

- Indivíduos em situações de pobreza;
- Falta de acesso à educação;
- Falta de acesso a emprego e oportunidades;
- Discriminação de gênero, étnica ou de religião;
- Indivíduos excluídos socioeconomicamente;
- Indivíduos inseridos em desigualdades sociais.

Dessa maneira, é notório que, na maioria das vezes, as causas desse crime são influenciadas por situações habituais, especialmente, entre os indivíduos inseridos em uma classe social fragilizada. Essas pessoas tornam-se mais vulneráveis ao ilícito devido às condições de pobreza e desemprego em que se encontram, muitas vezes associadas a falta de acesso à educação e exclusões socioeconômicas. Em consequência, os aliciadores aproveitam-se de tais desigualdades e tornam essas pessoas mais visadas, convertendo-as em potenciais vítimas

## 2.2 FORMAS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Em pesquisa realizada pela plataforma Brasil Escola, define-se que exploração sexual é a expressão utilizada para referir-se às práticas sexuais forçadas que objetivam a obtenção de lucros. Essa realidade faz-se presente, principalmente, entre os jovens que se refugiam em casas de prostituição, a fim de libertar-se da pobreza e violência em que estão inseridos.

No capítulo V do Código Penal, que trata sobre Lenocínio e do tráfico de pessoas para fim de prostituição sexual ou outra forma de exploração sexual, temos previsto no artigo 228 a definição do crime de favorecimento da prostituição, bem como, outras formas de exploração sexual e suas respectivas penas, observa-se:

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

É importante lembrar que a pena descrita no artigo é considerada a mínima para esse crime, conforme os parágrafos do artigo 228, do Código Penal. Se o crime for praticado por algum familiar, responsável civil ou empregador da vítima, a pena será também de reclusão de 3 a 8 anos, além da pena que corresponde à violência. No caso do emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena será de 4 a 10 anos, e se for com o objetivo de obtenção de lucro, aplica-se também multa.

Diante do exposto, lista-se, abaixo, algumas das principais formas de aproveitamento sexual e ponderações a respeito de sua conceituação:

- Exploração sexual agenciada - Envolve uma rede de favorecimento, agenciadores e facilitadores que se beneficiam economicamente da situação;
- Exploração sexual não agenciada - Prática mais comum entre crianças e adolescentes, que trocam atos sexuais por algum benefício financeiro, para uso de drogas ou até mesmo um bem ou serviço;
- Pornografia - Produção midiática, por qualquer meio, envolvendo cenas de sexo explícito ou pornográfica, especialmente quando estão envolvidos crianças e adolescentes;
- Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual - Envolve a prática de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade exploração sexual.

### 2.3 DAS VÍTIMAS

De acordo com o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas, disponibilizado pela UNODC, o sexo feminino, representa a maioria das vítimas. As mulheres lideram esse ranking com 68%, as meninas possuem 26% de incidência, enquanto os homens e meninos, representam em proporções iguais apenas 6%, no entanto, possuem maior interesse dos traficantes quando o objetivo do tráfico é destinado para o trabalho forçado.

No crime de contrabando de pessoas para exploração sexual, a grande maioria das vítimas são as mulheres, que inseridas em situações de pobreza e iludidas com falsas promessas de melhoria de vida e oportunidades de emprego, são levadas a outros países onde têm seus documentos retidos, passam a viver em cárcere e recebem tratamento desumano, como se fossem reles mercadorias geradoras de lucro. Quase sempre, as vítimas são as mulheres menos instruídas, com pouco acesso à educação e menores de idade, fato que propicia a falsificação de documentos e deslocação clandestina para outros países, assim como o sequestro dos seus registros.

A escritora Mariane Strake Bonjovani, na obra Tráfico Internacional de Seres Humanos, entende que as mulheres são as principais vítimas, no trecho a seguir, retirado da sua produção, ela reitera as principais características que determinam as causas decisivas para o contrabando de mulheres. Vejamos:

As principais causas do tráfico de mulheres são: economia e política fragilizadas de alguns países, poucas oportunidades de trabalho, acesso restrito à educação, facilidade e rapidez dos meios de transporte internacionais, falta de policiamento nas fronteiras, agilidade na transferência de dinheiro, que pode ser eletrônica, rápida comunicação por meio da Internet e a ausência de direitos das vítimas.(BONJOVANI, 2004)

Em consonância com o pensamento de Mariane Strake Bonjovani, Damásio de Jesus, na sua visão sobre as mulheres vítimas desse crime, entende que ao analisar as informações esparsas existentes, afirma a possibilidade de traçar o perfil das vítimas. Portanto, as pessoas que estão mais propensas a ser alvo dessa organização criminosa, são aquelas inseridas nas camadas mais empobrecidas da população, sendo essas mulheres, em sua grande maioria, pouco escolarizadas e com grandes dificuldades financeiras. Muitas vezes já estão estabelecidas no sexo comercial, facilitando ainda mais a sua inserção no tipo desejado dos aliciadores.

Apesar da grande maioria das mulheres possuírem baixo grau de escolarização e com grande dificuldade financeira, Damásio de Jesus apresenta ainda que além do tipo considerado mais comum, temos aquelas que são instruídas e possuíam emprego anteriormente que são levadas por essas redes de tráfico:

Mas há relatos de mulheres com perfis completamente diferentes: mulheres com formação em nível médio para cima, com trajetória de emprego anterior e, muitas vezes, com expectativa de retorno breve ao Brasil, acabando nas mãos de quadrilhas internacionais (JESUS, Damásio. 2003)

Portanto, Damásio de Jesus define dois padrões específicos de mulheres que são levadas por essas quadrilhas, as que são fraudulentamente enganadas e passam a ser exploradas sorrateiramente e aquelas que já são profissionais do sexo e de comum acordo decidem embarcar nessa nova realidade:

Em resumo, há dois perfis de mulheres traficadas: o da mulher que viaja à procura de um emprego com bom salário, mas que na verdade é enganada, pois o objetivo real da viagem é a exploração; e o da mulher que já estava inserida na prostituição antes mesmo de fazer a viagem ao exterior (JESUS, 2003)



Em seguida, temos as crianças, o segundo grupo mais recorrente no tráfico de pessoas, geralmente são providas dos continentes asiáticos e africanos, também são mantidas em situações desumanas, dormindo e se alimentando acorrentadas e sofrendo abusos sexuais. Ratificando a informação anteriormente apresentada, temos a seguir a reprodução das palavras de Mariane Strake Bonjovani:

As crianças traficadas são geralmente destinadas ao trabalho forçado. Elas são confinadas e mantidas isoladas do mundo exterior. Assim, ocorre um bloqueio de informações. Sem nenhuma forma de contato externo, essas crianças são escravizadas e muitas delas sofrem abuso sexual (BONJOVANI, 2004)

Por fim, temos os homens, possuindo a menor ocorrência e, conseqüentemente, menor interesse por parte dos aliciadores. Isto acontece por que os homens não são utilizados no mercado sexual com tanta incidência, e quando fazem parte do quadro de vítimas, a principal destinação está diretamente ligada ao trabalho forçado, compreendendo as mesmas condições de servidão e situações análogas à de escravo.

## 2.4 DOS ALICIADORES

Os aliciadores formam a equipe que atua na comissão de frente das organizações criminosas, são aqueles que estão diretamente ligados às vítimas, iniciando a primeira fase do tráfico, o recrutamento. São, em maioria, homens de diversas nacionalidades, com conhecimento escolar considerável, o que facilita na formação de conexões, e envolvidos com empresas falsas, com o intuito de mascarar o verdadeiro objetivo.

Como dito acima, seus negócios enganosos giram em torno de atividades de entretenimento como, por exemplo, casas de festas, agências de moda, hotéis, turismo, e atividades que facilitem a prática comercial do tráfico, dificultando a fiscalização dessa ação criminosa, como também, transparecer confiabilidade para as pessoas recrutadas.

O Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC) em conjunto com o Ministério da Justiça brasileiro, desenvolveram uma campanha

de enfrentamento ao combate de tráfico de pessoas, e atribuíram o formal conceito para os aliciadores:

Os aliciadores caracterizam-se, na maior parte, como homens entre 31 e 40, com boa escolaridade, com relacionamentos conjugais estáveis e empresários que possuem diferentes negócios, como casas de shows, comércio, agências de encontro, bares, agências de turismo e salões de beleza. Segundo Colares, o bom nível de escolaridade dos réus é explicado pelo fato de necessitarem estabelecer conexões em diferentes países e transitar fora do Brasil. Os principais países receptores de traficadas são: Espanha, Itália, Portugal, Suíça, Israel, França, Japão e Estados Unidos.

É relevante reafirmar a importância desses criminosos possuírem elevado grau de escolaridade, visto que, é extremamente necessário que se estabeleçam, firme boas conexões e possam acomodar-se tranquilamente, e desse modo, gerir seus negócios com discrição e eficiência necessárias para captar suas vítimas, conforme pontua o Delegado Francisco Bismarck Borges Filho:

Como seria de se esperar, os aliciadores são, em sua grande maioria, pessoas de razoável nível de escolaridade. Isto porque as pessoas de baixa escolaridade certamente enfrentariam grandes problemas em uma operação de proporções internacionais. (BORGES FILHO, 2005)

Diante do apresentado, é evidente a relação entre os aliciadores e as primeiras fases do crime. Abaixo estão elencadas etapas percorridas para consolidação do tráfico:

- Recrutamento;
- Transferência;
- Transporte;
- Acolhimento.

No tópico subsequente, trataremos sobre os pontos destacados acima, fazendo uma abordagem detalhada somado as correlações das principais formas de captação das vítimas.

## 2.5 FORMAS DE CAPTAÇÃO DAS VÍTIMAS

Neste tópico trataremos sobre as modalidades de captação das vítimas. Sendo assim, podemos dividi-las em duas formas: a primeira, e mais conhecida, é baseada nas “famosas” promessas de emprego, de melhores

condições de vida, e que não deixe claro o envolvimento de nenhum trabalho sexual mediante o emprego de ameaça e violência. Já a segunda forma é realizada de maneira consensual, a vítima já é envolvida com a prostituição no seu país de origem e por conta própria decide se prostituir em outra Nação.

Ocorre que, ao chegar no local de destino, tanto as vítimas que foram enganadas como aquelas que consentiram o trabalho, são surpreendidas com o tratamento recebido. Essas pessoas têm seus documentos apreendidos e são intimidadas pelo emprego da violência, estabelecidas em cenários desumanos e totalmente desamparadas, por desconhecer o idioma local e impossibilitadas de comunicação com o mundo externo, tornam-se verdadeiras escravas.

É normal surgir a dúvida em relação às vítimas que decidiram viajar mediante seu consentimento, se elas são responsáveis pela situação em que estão submetidas e se exime a culpa dos criminosos envolvidos. A Organização Internacional de Trabalho apresenta uma regulamentação sobre essa situação específica:

É preciso salientar que o fato de a vítima saber com antecedência que será encaminhada para a prostituição [...] não-autorizado pelo governo do país receptor, não altera em nada as circunstâncias do crime: os responsáveis pelo tráfico e pela exploração continuam com a mesma reprovação (OIT, 2005. 80 p. :il.)

Após o recrutamento das vítimas, o aliciador é responsável pela chegada destas ao local de destino, então, é necessário providenciar o transporte e a falsificação dos documentos das vítimas que são menores de idade, a autora Mariane Strake Bonjovani, esclarece muito bem sobre o tema:

O primeiro passo para a realização do tráfico, depois da sedução das vítimas, é a falsificação de seus documentos. Para obter novo nome e passaporte para essas mulheres e crianças, os traficantes gastam cerca de 1.500 dólares. Com documentos forjados, as vítimas são encaminhadas a um país que nada conhecem; a única certeza é que trabalharão como dançarinas, garçonetes ou empregadas domésticas. (BONJOVANI, 2004)

Terminado o processo de transporte e transferências das vítimas, elas são acolhidas e surpreendidas com a verdadeira realidade a qual estão

submetidas. São informadas dos custos da viagem e passam a ser cobradas pelas dívidas, além da cobrança de moradia e alimentos, tornando-as cada vez mais endividadas e sem perspectiva de conseguir alforriar-se do triste cenário de escravidão. Francisco Bismarck Borges Filho, sobre o crime organizado transnacional, retrata a realidade sofrida nos países destinos:

No exterior, países destinos, a operacionalização é feita de forma ainda mais brutal. As pessoas são traficadas e, ao chegarem ao seu destino, são submetidas à condições subumanas de sobrevivência. Geralmente têm seus passaportes subtraídos pelos traficantes e são obrigadas a pagar, através da exploração correspondente, todas as despesas da sua viagem, desde o visto até a própria hospedagem (BORGES FILHO, 2005).

A brutalidade é destaque comum em todos que discorrem sobre esse tema, a forma desumana e humilhante que as vítimas são tratadas, suas identidades são retiradas, a sua dignidade, a sua liberdade de ir e vir e sua liberdade sexual. Agora são escravas, possuem dívidas adquiridas sem sua aquiescência e passam a viver um verdadeiro inferno desde então.

## 2.6 DAS REDES DE FAVORECIMENTO

As corporações transgressoras vinculadas à prostituição e ao tráfico de seres humanos, comumente, associam-se a alguns tipos específicos de empresas. Estas podem apenas oferecer serviços como fachadas legais para a execução do crime, formando uma rede de favorecimento ideal e de benefício mútuo do negócio. Os ramos institucionais mais comumente relacionados a essa rede criminosa são: entretenimento; agências de emprego e de casamento; moda; telesexo; e turismo.

Conforme o relatório da Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescente para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil-PRESTAF, organizada por Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal, considerada a principal pesquisa realizada no Brasil, temos o seguinte posicionamento sobre as redes de favorecimento:

Estas redes escondem-se sob as fachadas de empresas comerciais (legais e ilegais), voltadas para o ramo do turismo, do entretenimento, do transporte, da moda, da indústria cultural e pornográfica, das agências de serviços (massagens, acompanhantes...), dentre outros mercados que facilitam a

prática do tráfico para fins de exploração sexual comercial.  
(PESTRAF: CECRIA, 2002. 284 p.)

Conclui-se, portanto, que as redes de favorecimento são diretamente ligadas às diversas empresas que estão canalizadas aos mais variados ramos de entretenimento, esses estabelecimentos comerciais são utilizadas como camuflagem para que seus agentes mantenham suas ações ilícitas firmes, discretas e eficientes.

De acordo com informações obtidas pela Organização Internacional do Trabalho, as redes criminosas também atuam em torno dos grandes programas do governo direcionados ao desenvolvimento e infra-estrutura, como a construção de estradas e hidrovias. Em seu relatório diz ainda que “o mercado de prostituição que se cria para atender aos trabalhadores envolvidos nessas obras torna-se uma potencial fonte para o aliciamento de vítimas” (OIT, 2005. 80 p. : il.).

## **CAPÍTULO III – LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E BRASILEIRA PARA O COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS**

### **3. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL**

O tráfico de seres humanos é uma problemática mundial, são inúmeras as nações afetadas e que sofrem constantemente com a atividade das organizações criminosas. Visando o enfrentamento dessa guerra, foram formulados diversos instrumentos internacionais que se referem ao combate do tráfico. Dito isto, abordaremos a seguir alguns dos Acordos e Convenções de maior relevância que foram promulgados no Brasil ao longo história.

Cronologicamente, o primeiro documento promulgado pelo Brasil foi o Acordo Internacional para a repressão do Tráfico de mulheres brancas, assinado em 18 de maio de 1904. O Acordo foi assinado em Paris e na sua descrição alega:

[...] Animados do desejo de assegurar quer ás mulheres de maior idade, induzidas ou constrangidas, quer ás de menor idade, virgens ou não, protecção efficaz contra o trafico criminoso conhecido sob o nome de trafico de brancas, resolveram concluir um Accordo para a adopção de medidas capazes de attingir esse fim.

Em 1910, visando garantir que se cumpra o acordo acima, foi assinado em Paris a Convenção Internacional Relativa a repressão ao tráfico de mulheres brancas, sendo promulgada no Brasil apenas 13 anos depois, por meio do Decreto Nº 4756, no dia 28 de novembro de 1923. Essa Convenção definiu o tráfico como a prática de aliciamento, induzimento ou descaminho, ainda que se tenha o consentimento, de mulher casada ou solteira menor. Quando estávamos lidando com mulher casada ou solteira maior só seria punida a conduta se houvesse o emprego de violência, ameaças, fraudes ou quaisquer que fossem os meios de constrangimento.

Logo em seguida, no ano de 1921, foi promovida a Convenção Internacional para combater o tráfico de mulheres e crianças, promulgada no Brasil por meio do Decreto Nº 23.812 em 1934. A grande alteração neste instrumento internacional deu-se no artigo 1º, incluindo no texto “crianças de

um e de outro sexo” e aumento da maioria para 21 anos completos, anteriormente previa-se a maioria com 20 anos. Até então, o consentimento das mulheres casadas e das solteiras maiores, eliminava a conduta criminosa dos agentes, sendo causa de excludente de ilicitude.

Considerando que até o momento a conduta seria encarada como legal se houvesse o consentimento da vítima, foi assinado em 11 de outubro de 1933 a Convenção relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, promulgada no Brasil no ano de 1938, por meio de Decreto Nº 2.954. Nesse novo documento foi alterado a questão referente ao consentimento, e de acordo com o artigo 1º: “Quem quer que, para satisfazer às paixões de outrem, tenha aliciado, atraído ou descaminhado, ainda que com seu consentimento, uma mulher ou solteira maior, com fins de libertinagem em outro país, deve ser punido”.

Por fim, foi assinada a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, promulgada no Brasil em 1959 após a aprovação do Decreto Legislativo Nº 46.981. Esta foi a primeira convenção que reconheceu a possibilidade de qualquer pessoa ser vítima do tráfico internacional de seres humanos. Dessa maneira, todas as nações signatárias a esse compromisso devem respeitar todas as Convenções aqui mencionadas, pois todas entraram em vigor para melhor combater o tráfico de pessoas.

Embora exista um amplo ordenamento jurídico internacional que versa a respeito do tráfico de seres humanos, apenas o Protocolo de Palermo apresentou a definição do crime, assim como, diversas medidas de enfrentamento. O documento, que é considerado um dos principais pilares do combate ao tráfico, será abordado mais detalhadamente no tópico seguinte.

### 3.1 PROTOCOLO DE PALERMO

Com o objetivo de tutelar as vítimas que estavam vulneráveis e preocupados com a ausência de um instrumento normativo que visa combater o tráfico de pessoas, nasceu em 15 de novembro de 2000 o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial as Mulheres e Crianças (Convenção de Palermo). O protocolo, que foi ratificado no Brasil apenas em 2004, traz em seu artigo 2º quais são os seus objetivos, observa-se:

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Em sequência, o artigo 3º expõe algumas definições sobre esse crime, na alínea “a” temos o conceito do ilícito, já visto anteriormente no capítulo 2. Na alínea “b” trata-se a questão do consentimento, em que, a permissão da vítima será considerado irrelevante se decorrer de algum meio que coercitivamente levou-a a aceitação. Já a alínea “c” do mesmo artigo determina que o transporte, o acolhimento ou alojamento de crianças (todos com menos de 18 anos) configura-se crime de tráfico de pessoas independentemente da situação.

A antiga redação do Código Penal brasileiro previa, nos artigos 231 e 231-A, que o consentimento da vítima não produziria efeitos relevantes em razão da sua situação de fragilidade. No entanto, em consonância com o disposto no Protocolo de Palermo, houve a revogação desses artigos e a nova redação do artigo 149-A, incluída pela lei 13.444 de 2016, determinando que o consentimento da vítima que não for obtido por meio fraudulento não configura crime.

De acordo com Thais de Camargo Rodrigues, o Protocolo é guiado por três P’s, correspondentes a prevenção, punição e proteção. A autora entende sobre prevenção os meios adotados com o intuito de diminuir as desproporções de oportunidades e a pobreza, que tornam as pessoas mais vulneráveis ao tráfico. Determina, ainda, a punição aos traficantes como resultante da criminalização das condutas e da cooperação internacional, e por fim, a respeito da proteção às vítimas, concebe a ideia de respeito pleno aos seus direitos humanos.

O artigo 5º deste Protocolo trata sobre a criminalização da atividade, expondo que os Estados Parte devem criminalizar a conduta de acordo com a legislação interna de cada país. No artigo seguinte, dá-se início as previsões relativas à proteção das vítimas desse crime, abrangendo a assistência e proteção aos subjugados, em que cada Estado Parte será responsável por proteger a privacidade e a identidade das vítimas do tráfico de seres humanos.



Ainda sobre a proteção dessas pessoas, temos os artigos 7º e 8º, discorrendo, respectivamente, sobre o acolhimento das vítimas do tráfico por parte do Estado, através de medidas adequadas para que as elas permaneçam em seu território temporariamente ou permanentemente; e sobre a facilitação para o repatriamento das vítimas, bem como, a sua segurança.

No terceiro capítulo do protocolo temos a prevenção, cooperação e outras medidas. Os artigos 9º e 10º tratam, nesta ordem, da prevenção do tráfico de pessoas, em que os Estados Parte, devem estabelecer medidas e programas para prevenir o crime e proteger as vítimas, em especial as mulheres e crianças; e em relação a cooperação entre os Estados Parte, mediante troca de informações de acordo com o direito interno de cada, para melhor fiscalização das fronteiras.

Os artigos 11, 12 e 13 também tratam da prevenção e cooperação entre Estados. O primeiro reforça a necessidade dos controles fronteiriços para prevenir e detectar mais facilmente essa atividade ilícita. O segundo determina que os Estados Parte devem prezar pela segurança e controle dos documentos, evitando a facilidade nas falsificações, modificações e reproduções ilícitas. O terceiro assegura a cooperação entre os Estados para que, quando do pedido de outro Estado Parte, haja a verificação concisa, dentro de um prazo razoável, da validade dos documentos de identidade ou de viagem, supostamente emitidos para utilização do tráfico de pessoas.

Esse documento, como observado, assumiu papel muito importante, pois apresentou a definição que é utilizada nos dias atuais do que é o crime de tráfico de pessoas e consolida a cooperação entres os Estados Parte, para a prevenção, punição e proteção ao crime. Apesar desse documento ser uma grande alavanca para o tema, Damásio de Jesus discorda de algumas abordagens do protocolo, como a proteção às vítimas desse delito, que apesar das provisões de proteção e assistência para aquelas que consentem ser testemunhas nos processos movidos contras os traficantes, não se aplicam para as vítimas que não consentem em ser testemunhas.

O autor acima mencionado também critica que as provisões para os governos sejam tão tímidas, pois “devem considerar as medidas” ou “tentar” providenciar proteção e assistência “em casos apropriados”, possuindo caráter discricionário, diferentemente das provisões policiais que tem caráter mandatário. Além de tudo isso, temos a dessemelhança no tocante às medidas

punitivas aplicadas em cada Estado Parte, fazendo com que sintam-se a necessidade de medidas mais categóricas para a criminalização, formando uma uniformidade internacional no combate ao tráfico de pessoas.

### 3.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

As normas penais brasileiras estão em constante evolução, o primeiro código penal a tratar sobre o tráfico de pessoas foi o promulgado através do decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, em seu livro II, título VIII, capítulo III, que trata sobre o Lenocínio, trazendo a seguinte redação no artigo 278:

Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por contra própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros dessa especulação.  
Penas - de prisão cellular por um a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000.

No dia 25 de setembro de 1915, o artigo supracitado foi alterado pela Lei nº 2.992, majorando a pena de prisão para de 1 a 3 anos, produzindo efeitos até a promulgação da legislação penal corrente.

O código penal vigente também passou por diversas modificações, em seu texto original, no artigo 231, apenas era considerado o tráfico quando as vítimas eram mulheres. No entanto, com a promulgação da lei 11.106 de 28 de março de 2005, o sujeito passivo deixou de ser apenas as mulheres alterando-se para qualquer pessoa. Incluiu também o artigo 231-A, que trata dos crimes de tráfico interno, sendo essas as principais alterações com o advento da lei, além de acrescentar multa nas penas previstas.

A segunda alteração ocorreu no ano de 2009, com a lei 12.015, acrescentando-se a exploração sexual, além da prostituição, como finalidade para o tráfico, e passou a proteger a dignidade sexual como bem jurídico, não os costumes como defendido previamente.

Finalmente, com a lei 13.444/16, os artigos anteriormente mencionados foram revogados e o tráfico nacional e internacional foram movidos para o novo artigo 149-A. Várias alterações foram feitas na percepção do crime, como também, nos códigos penal e processual penal e no estatuto da criança e do adolescente. Em relação a essas alterações, Rogério Sanches, afirma:

Antes, o tráfico de pessoas estava localizado nos arts. 231 e 231-A, ambos do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. No entanto, percebendo que os documentos internacionais assinados pelo Brasil dão ao delito um alcance bem maior, abrangendo outros tipos de exploração que não a sexual, a Lei 13344/16 removeu o crime do Título VI – dos crimes contra a dignidade sexual – migrando-o para o Capítulo IV do Título I, dos crimes contra a liberdade individual. Eis o bem jurídico tutelado. Contudo, bem outros aparecem no espectro de proteção como o da dignidade corporal, a dignidade sexual e o poder familiar (CUNHA, Rogério Sanches. 2017)

O artigo traz um rol bem mais diversificado quanto ao tráfico de pessoas, não se apegando apenas a exploração sexual, mas a remoção de órgãos, a submissão a trabalho em condições análogas à condição de escravo, submissão a servidão e a adoção ilegal.

### 3.2.1 A LEI 13.444/16 E SUA IMPORTÂNCIA NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Objetivando alinhar-se com os instrumentos internacionais assinados pelo Brasil para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, a lei 13.444 foi promulgada com o intuito de adequar a legislação brasileira às normas internacionais já incorporadas pelo Estado. O alcance estabelecido por essa lei destina-se desde os brasileiros e estrangeiros vítimas no território nacional, bem como, os brasileiros em territórios estrangeiros, compreendendo a repressão e a prevenção desse delito, tal qual, atenção às vítimas, como combate ao tráfico de pessoas.

Os princípios e diretrizes do enfrentamento ao tráfico de pessoas estão expostos no artigo 2º da lei 13.444/16, estando entre eles o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, que é assustadoramente transgredido pelo crime. Entende o autor Ingo Sarlet sobre dignidade da pessoa humana:

Por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e

corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humano (SARLET, 2004).

Como já demonstrado no discorrer deste trabalho, as vítimas desse crime têm suas dignidades violadas de forma constante, são marcadas como objetos comerciais e vistas como mercadorias, e como tal são submetidas a atos de cunho degradante e desumano, sendo-lhes privadas condições existenciais mínimas. É a respeito desse tratamento desumano a que são submetidas que o autor Marcelino Novelin entende que “a violação da dignidade ocorre quando o tratamento como objeto constitui uma expressão de desprezo pela pessoa ou para com a pessoa”. Ainda na linha de pensamento do autor, o simples respeito a dignidade da pessoa, garante que a mesma não seja tratada apenas como um artifício para alcançar determinado objetivo.

Dando sequência a análise da referida lei, em seu Capítulo II, III e IV, temos, respectivamente: a prevenção, a repressão ao tráfico de pessoas e a proteção e assistência às vítimas. O primeiro, objetivando um alcance maior, visa ações integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos, realizando campanhas socioeducativas, entendendo as diferentes realidades e linguagens para conscientizar a todos, incentivando a participação de toda a sociedade e elaborando projetos que previnam o tráfico de pessoas.

O segundo dá-se também por meio de ações integradas, dessa vez entre os órgãos do sistema de justiça e segurança, sejam ele nacionais ou estrangeiros, instaurando ações de repressão aos crimes e punindo devidamente seus autores. O terceiro, por fim, protege e assiste às vítimas, garantindo-lhes um atendimento humanizado, protegendo sua intimidade e sua identidade, assistindo-lhes juridicamente e socialmente mediante suas necessidades temporárias.

Encerrando a análise dos pontos importantes da lei, as questões referentes às disposições processuais, quando não for cabível a aplicação dos dispositivos previstos no seu texto, deverá aplicar-se de modo secundário no que couber determinado na lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, que é a lei que trata sobre organizações criminosas.

### 3.3 CLASSIFICAÇÃO DO CRIME QUANTO AO SUJEITO, A CONDUTA, AO ELEMENTO SUBJETIVO, A CONSUMAÇÃO E TENTATIVA E O CONSENTIMENTO

#### 3.3.1 Quanto ao sujeito

O crime de tráfico de pessoas é considerado um crime comum, justamente por não exigir de nenhum dos sujeitos, ativo ou passivo qualquer qualidade especial. Portanto, é possível que qualquer pessoa possa praticar crime contra qualquer pessoa.

De acordo com o artigo 149-A, do Código Penal, incluído pela lei 13.444/2016, podemos definir que quanto ao sujeito ativo, se o mesmo for funcionário público no exercício de suas funções ou com o subterfúgio de exercê-las; e se o agente se beneficiar de relações familiares ou de posição de confiança; a pena será aumentada de um terço até a metade. Por outro lado, se o autor for réu primário e não integrar organização criminosa, terá sua pena reduzida de um a dois terços. Levando em consideração que essas causas de diminuição de pena e inconformado com a situação benéfica em que se encontra o criminoso, Rogério Sanches Cunha se posiciona da seguinte maneira:

Lamentamos, contudo, o legislador não ter dado um norte para orientar essa redução. Sendo o agente primário e não integrado em organização criminosa, pergunta-se: qual critério outro, objetivo e/ou subjetivo, o magistrado deve considerar para decidir entre uma redução no mínimo (1/3) e no máximo (2/3)? Na falta de um critério, podemos antever os juízes reduzindo a pena sempre no máximo, lamentavelmente. Mesmo cientes de que a questão será mais bem amadurecida pela jurisprudência, sugerimos que o fator de análise seja o grau e o tempo de submissão da vítima, ou mesmo a maior ou menor colaboração do agente na apuração do crime e na libertação do ofendido (CUNHA, 2017).

Em relação aos sujeitos passivos, pode a pena ser aumentada também de um terço até a metade se o delito for cometido contra criança, adolescente, idoso ou deficiente, e se a vítima for retirada do território nacional.

#### 3.3.2 Quanto à conduta

Observando o caput do artigo 149-A: “Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso”, é possível identificar oito tipos de

conduta, quais sejam: agenciar; aliciar; recrutar; transportar; transferir; comprar; alojar; e acolher. O cometimento de qualquer uma das oito condutas acima previstas, implicará apenas na aplicação de apenas um tipo penal.

### **3.3.3 Quanto ao elemento subjetivo**

O ato de agir de má-fé com o objetivo de prejudicar alguém a fim de alcançar algum interesse, com plena consciência do que está realizando, define o elemento subjetivo do tipo penal estudado: o dolo. Quando falamos de tráfico de pessoas, a vontade (dolo) do indivíduo é específico, e está discriminado nos incisos do artigo 149-A.

### **3.3.4 Quanto à consumação e tentativa**

O autor do crime, ao realizar todos os processos do delito, independentemente de qual das condutas, estará consumando o crime, passando a responder pelo tipo penal. Já a tentativa, ocorre quando por motivos alheios a vontade do indivíduo não é possível tornar a execução completa e é admitida no crime de tráfico de pessoas.

### **3.3.5 Quanto ao consentimento**

O consentimento da vítima é um assunto que foi bastante discutido durante a evolução legislativa e é extremamente delicado, pois com o advento da lei 13.444/16, o indivíduo que aceitar as condições estabelecidas pelo aliciador e não for enganada de nenhuma maneira não poderá ser configurado o crime. No entanto, se o consentimento advir de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, será irrelevante a concordância da vítima, haja vista, que sua decisão foi influenciada por falsos motivos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é uma prática que está presente desde a Antiguidade Clássica até o atual momento. No entanto, ainda é uma discussão que enfrenta muitas dificuldades já que as informações obtidas dessas organizações criminosas são bastante esparsas, por isso, é extremamente difícil o seu rastreamento. No Brasil, por exemplo, apesar de ter um número extremamente significativo e em constante crescimento de vítimas, o assunto é praticamente deixado de lado nos programas jornalísticos, nas redes sociais e nos meios de comunicação, em consequência disso, esse crime passa despercebido entre os cidadãos.

Inicialmente, esse crime não possuía restrições que dificultassem a sua execução, corroborando para os notórios avanços que apresentava. Contudo, a evolução do pensamento comunitário constituiu uma nova percepção quanto aos direitos violados, ocasionando uma forte repressão social contra o Estado, no intuito de conquistar a proteção necessária contra os atos que desrespeitem a dignidade da pessoa humana.

Objetivando melhorar o enfrentamento ao tráfico de pessoas, e entendendo que a cooperação dos países que sofriam com essa prática era de extrema importância, foram realizadas diversas Convenções Internacionais, abordando o tema em questão e definindo instrumentos eficientes para a luta contra esse crime. O compartilhamento de informações entre as Nações é essencial para reconhecer o perfil das pessoas traficadas, como também, o dos aliciadores, localizar os caminhos percorridos pelos traficantes, dentre outros dados substanciais para facilitar o combate ao crime e para auxiliar a proteção das vítimas.

Com essa pensamento, foram assinados diversos acordos internacionais que regulamentam os enfrentamentos ao tráfico mediante as relações entre os Estados-membros. O documento mais recente foi elaborado na Convenção de Palermo e trouxe inovações significativas tornando-se o de maior importância na luta contra o tráfico de pessoas. O Brasil reconheceu esse Protocolo no ano de 2004, mas permaneceu com uma legislação antiga e não condizente com o que previa o documento assinado. Em virtude disso, e com o intuito de

adequar-se ao estabelecido no Protocolo, promulgou a lei 13.444 no ano de 2016, atualizando a legislação e evoluindo no modo de lidar com a situação.

Considerando a evolução legislativa, podemos destacar alguns pontos relevantes que apresentaram significativas alterações. Considerava-se como vítimas, apenas as mulheres brancas, em seguida passou-se a proteger as mulheres e as crianças, e por fim, chegou-se a conclusão que todos os seres humanos podem ser alvo desse crime. Anteriormente, existia apenas uma única categoria de exploração sexual, atualmente temos diversas categorias, como a prostituição, pornografia e casamento forçados, entre outras. Por fim, outra modificação importante é em relação ao consentimento da vítima, que no momento atual, deve ser analisada em conjunto com o motivo que o gerou.

Assim como as leis, os processos de enfrentamento progrediram, sempre tentando buscar meios mais eficientes de obter informações, de melhorar o rastreamento das rotas utilizadas pelos traficantes e diminuir a grandiosidade dessa ação. Mesmo com os grandes avanços obtidos nos âmbitos internacional e nacional pelo que foi pactuado na Convenção de Palermo e pela lei 13.444 de 6 de outubro de 2016, respectivamente, ainda há muitas brechas que devem ser preenchidas.



## REFERÊNCIAS

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004. 104 f. (Série perspectivas jurídicas).

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.992, de 25 de setembro de 1890. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> acesso em 24 de maio de 2020 às 20h25min.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Decreto nº 5.591, de 13 de julho de 1905. Promulga o Acordo Internacional para a repressão do tráfico de mulheres brancas. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5591-13-julho-1905-549054-publicacaooriginal-64363-pe.html>> acesso em 23 de maio de 2020 às 19h34min.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção; Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial, Brasília, DF, 12 mar. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm)> acesso em 15 de maio de 2020 às 14h42min.

BORGES FILHO, Francisco B. Crime organizado transnacional: tráfico de seres humanos. **Revista eletrônica Universo Jurídico**, Ano X. jun. 2005.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal** – Parte especial (Arts. 121 ao 361). 9 Ed. Vol. Único. Salvador: JUSPODVM. 2017.

ESCOLA, Equipe Brasil. "Exploração Sexual"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sexualidade/exploracao-sexual.htm>. Acesso em 15 de maio de 2020 às 16h26min.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande&senzala**: Formação da família brasileira. 48 ed. São Paulo: Global, 2008. p. 538.

Gil, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças no Brasil**: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva. 2003. 403 f.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org). **Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescente para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil – PESTRAF**: Relatório Nacional – Brasil. Brasília: CECRIA, 2002. 284 p. Disponível em: [http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf\\_2002.pdf](http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf) acesso em 15 de maio de 2020 às 18h22min.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 12 Ed. Salvador. JUSPODVM. 2017. 298 f

PRADO JUNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1992.

RODRIGUES. Thais C. de. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

**Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual** / Claudia Sérvulo da Cunha Dias (coordenadora). Brasília : OIT, 2005. 80 p. : il.